



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº

10245.000110/92.26

mfc

Sessão de 19 de março de 1993

ACORDÃO Nº 302-32.577

Recurso nº.: 115.181

Recorrente: EXPORTADORA BRASILEIRA LTDA

Recorrid: DRF - Boa Vista - RR

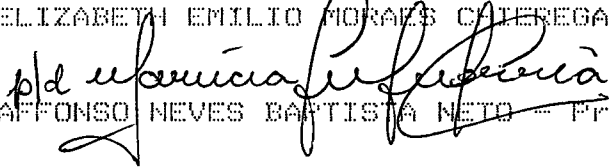
- Isenção.
- Procedimento de Revisão Aduaneira.
- Deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (art. 111, CTN).
- A isenção é sempre decorrente de lei.
- Os produtos importados, classificados nos Códigos 9406.00.0499 e 2833.22.0200, não estavam, à época, acobertados pela isenção conferida pela Portaria Interministerial 11-A/84, nem tampouco pela Portaria Interministerial n. 344/86.
- Não aplicável a penalidade prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.
- Aplicável a penalidade prevista no artigo 364, inciso II do Decreto 87.981/82, pois não houve o lançamento do I.P.I.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 524 do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF., em 19 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CALERREGATTO - Relatora


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.181 - ACORDAO N. 302-32.577
 RECORRENTE : EXPORTADORA BRASILEIRA LTDA
 RECORRIDA : DRF - Boa Vista - RR
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supra citada foi lavrado, em 03/04/92, o Auto de Infração de fl. 01, com o seguinte teor:

"Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em procedimento de revisão aduaneira nas Declarações de Importação n. 000063, de 29/08/91 e 0000016/ de 10/04/91, constatee as seguintes infrações:

O importador apresentou nas citadas D.I's/respectivamente, "casa pré-fabricada de ferro (código 9406.00.0499)" e "sulfato de alumínio (código 2833.22.0200)", pretendendo a liberação das mercadorias com isenção de tributos, sem fundamentação legal.

Examinada a pauta da Portaria Interministerial n. 11-a/84 e suas alterações posteriores, constatou-se que as mercadorias de código 9406.00.0497 (depois retificado para 9406.00.0499 - grifei) e 2833.22.0200 não estão nelas relacionadas, não sendo por conseguinte passíveis dos benefícios do D.L. 356/68, não cabendo-lhes a liberação com isenção.

Não incluiu também o importador o valor do frete, visto que a mercadoria foi importada a preço FOB.

Diante do exposto e do não recolhimento dos tributos devidos, procedeu-se o cálculo para o presente lançamento de ofício, conforme demonstrativo anexo que faz parte integrante deste, por infração aos artigos 111 e 112 do R.A. (Decreto 91.030/85), aplicando-se a multa prevista no art. 524 do mesmo decreto, quanto ao imposto de importação, e a multa prevista no art. 364, inciso II do Decreto 87.981/82, quanto ao imposto sobre produtos industrializados.

Em tempo: a presente revisão inclui também a D.I. n. 000059, de 23/08/91".

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal alegando, em síntese, que:

- o AFTN autuante pré-julgou que a mercadoria importada foi uma casa pré-fabricada quando, na verdade, importou-se ferro para a feitura de uma casa pré-fabricada;
- quanto ao sulfato de alumínio, a Secretaria de Desenvolvimento Regional, através da SUFRAMA, autorizou a importação livre de impostos, conforme despacho no verso da G.I. (explicação que também se aplica ao ferro).

EMCA

- não vê, portanto, irregularidade nas citadas importações.

Na informação fiscal (folhas 30 a 32), as alegações da impugnante foram consideradas improcedentes, pelos motivos a seguir discriminados:

- O D.L. 356/68 estendeu à Amazônia Ocidental os favores fiscais concedidos pelo D.L. 288/67 e, pelo parágrafo único do seu artigo segundo, cometeu aos Ministros da Fazenda, Interior e Planejamento, mediante Portaria Conjunta, a organização de pauta dos produtos comercializados com os benefícios instituídos no próprio D.L. 356/68;
- A Portaria Interministerial 11-A/84 aprovou a pauta de produtos referida, revogando a Portaria Interministerial anterior n. 309/75 e não contemplando quaisquer mercadorias dos códigos 2833 e 9406, o mesmo ocorrendo com a Portaria Interministerial n. 344/86, que incluiu outros produtos na pauta, sem contemplação dos referidos nas G.I's e D.I's objeto de revisão e autuação;
- O artigo 111 do CTN estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção;
- O artigo 176 do CTN contempla a reserva de lei para as isenções e exige que o texto legal especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo de sua duração; Não cabe, pois, à SUFRAMA, a outorga de isenção ou autorização para sua concessão; o carimbo que a mesma confere, no verso da G.I., autoriza a emissão do pedido da citada Guia, com base no artigo primeiro da Resolução n. 284, de 08/11/90.
- A TAB, nas Notas Explicativas n. 4 do Capítulo 94, Seção XX, considera como "construção pré-fabricada, na aceção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local ...", aplicando-se neste processo, tanto a descrição da G.I. de fls. 19 como a da fatura de fls. 20, devendo-se considerar ainda que as posições na TAB e NALADI foram dadas pelo próprio contribuinte.
- opinou-se pela manutenção do crédito tributário decorrente.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, através da Decisão n. 064/92, fls. 34 a 37.

Com guarda de prazo, a autuada recorreu da decisão singular a este Egrégio Conselho, insistindo em que suas importações sempre foram amparadas por G.I.s e que, no caso da SUFRAMA, a mesma regulariza as importações da região. Alega que o Delegado da Receita Federal não aceitou teses novas, nem que as normas fossem invertidas, dentro da lei e que a jurisprudência é conseguida dentro dos Tribunais.

Emch

Rec.: 115.181

Ac.: 302-32.577

Argumenta que, ao se efetivar uma importação, é preciso especificar a mercadoria detalhadamente, tanto na D.I. quanto na G.I. o que foi feito: "material para uma casa pré-fabricada composta de"

Se a importação não fosse correta, na hora em que entrou no país teria sido barrada, o que não ocorreu.

Quanto ao Sulfato de Alumínio, a SUFRAMA informou que todas as importações suframadas seriam isentas de taxas.

Solicita que a ação fiscal seja julgada improcedente e que o respectivo processo seja arquivado.

E o relatório.

Gu Chiuegato

V O T O

A matéria do litígio, no presente recurso, refere-se à importação de dois tipos de mercadorias para os quais foi solicitada a outorga de isenção do I.I. e do I.P.I., com base na Portaria Interministerial 11-A, de 27/01/84, e no carimbo oposto pela SUFRAMA no verso das Guias de Importação.

Inicialmente, a importadora confunde-se quanto aos aspectos relacionados à emissão da Guia de Importação e ao pagamento ou não de tributos.

Segundo reza o Comunicado CACEX n. 133, de 20/06/85, na sua regra VII, referente à Zona Franca de Manaus, item 17.1, "nos termos do Decreto-lei n. 288/67, as importações operadas através da Zona Franca de Manaus estão sujeitas à obtenção de Guia de Importação, da CACEX, previamente ao embarque dos bens do exterior, vedada a sua transferência para outros pontos do território nacional, conforme artigo 37 do Decreto-lei n. 1455/76, Portaria MF n. 146/76 e Portaria Interministerial n. 152/76". Completa o item 17.2 que "o volume de importação da área está sujeito a um valor global estipulado anualmente pela Presidência da República".

O caso, portanto, a existência da Guia de Importação, obrigatória, não tem qualquer relação com a outorga de benefícios fiscais.

Em relação à SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus-AM, criada pelo Decreto n. 61244/67, o qual regulamentou o D.L. 288/67, suas atribuições encontram-se discriminadas no artigo 24 do citado documento legal. No caso, ela é competente para acompanhar a utilização de isenções, que a lei conceda, nunca para estabelecer ou outorgar qualquer tipo de isenção. O carimbo por ela apostado nas G.I.s significa a autorização para a emissão da própria G.I. pela CACEX, reportando-se às quotas individuais de importação, jamais a isenção. Este aspecto está bastante claro na Resolução SUFRAMA n. 284, de 08/01/90.

A lei n. 5172, de 26/10/66, ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional, determina claramente em seu artigo 111, inciso II, que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre... outorga de isenção", sendo que o artigo 176 do citado documento legal complementa que a "isenção é sempre decorrente de lei".

O Decreto-Lei n. 356, de 15/08/68, ao estender benefícios do Decreto-lei n. 288/67 a áreas da Amazônia Ocidental, determina, em seu artigo segundo, parágrafo único, que "mediante Portaria Interministerial, na jurisdição dos Ministérios da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituído neste Decreto-lei".

A redação do artigo supra citado foi alterada pelo Decreto-lei n. 1435, de 16/12/75, sendo que o parágrafo único passou a vigorar com o seguinte teor: "Através de portaria interministerial, os Ministros Chefes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das

Euca

mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental".

Várias Portarias Interministeriais foram elaboradas e publicadas, com referência à matéria em apreço, entre elas, Portaria Interministerial MF-MINTER-SEPLAN 309/75, Portaria Interministerial MF-MINTER 152/76, Portaria Interministerial MF-MINTER 146/77, Portaria Interministerial MF/MI 192/76, Portaria Interministerial MF/MI 232/76 e, em datas mais atuais, a Portaria Interministerial 11-A/84 e a Portaria Interministerial 344/86.

No recurso em pauta, a isenção pretendida pela autuada não encontra amparo legal, porque as mercadorias classificadas nos códigos 2833 e 9406 não estão abrangidas pelos benefícios estabelecidos através da Portaria Interministerial n. 11-A/84, nem tampouco pela Portaria Interministerial n. 344/86, vigentes à época.

Em consequência e de acordo com o disposto no artigo 135 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, por não ter sido concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente, acrescido de juros de mora.

Em relação à multa do artigo 524 do citado R.A. considero não ser a mesma cabível, pois não houve declaração indevida da mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferentes dos reais.

No que se refere à multa prevista no art. 364, inciso II do Decreto 87981/82, considero-a devida pois o referido imposto (I. P.I.) deixou, efetivamente, de ser lançado.

Cabe ainda salientar que o fato de as mercadorias importadas estarem acobertadas pelas respectivas G.I.s e D.I.s e terem sido desembaraçadas pela repartição aduaneira não significa que inexistente tributo a ser recolhido. A isenção pleiteada deve, obrigatoriamente, estar amparada legalmente, sendo a seguir reconhecida, o que não ocorreu.

Face ao exposto e considerando a legislação que rege a matéria, reconheço o recurso por tempestivo para no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1993.

Elizabeth Emilia Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora